



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



RESOLUÇÃO Nº 003 – DE 28 DE JUNHO E 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, e dá outras
providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ faz saber a todos
que, os Vereadores aprovaram a ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação Federal.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar os seus serviços internos.

§ 1ª - A função Legislativa consiste na elaboração de leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função fiscalizadora e a de controle são de caráter político-administrativo e será exercida sobre o prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Setores Municipais e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicação e Requerimento.

§ 4º - A função administrativa diz respeito à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 6º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participe da referida Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia, quando o mandato for remunerado.

§ 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolver ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, atentarem contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

§ 9º - A mesa da Câmara encaminhará por intermédio do presidente, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

§ 10 - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores ao exterior salvo no desempenho de função temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação da Mesa Diretora e concessão de licença do plenário da Câmara.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Nhamundá, tem sua sede própria à Rua Parintins, nº 27, centro.

§ 1º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 35, inciso XII, da Lei Orgânica.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 2º - Comprovando a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizam atos estranhos às funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, não lhe sendo permitido qualquer manifestação, salvo autorização da maioria dos Vereadores, desde que:

- I – esteja decentemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação a qualquer matéria que esteja sendo discutida em plenário;
- V – respeite os vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, e será normalmente feito por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos da corporação civil ou militar para manter a ordem interna.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida de qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando os infratores à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 5º - A Câmara exerce suas funções com independência e harmonia, em relação ao executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, e, a cada dois anos para a eleição de sua Mesa Dirigente.

§ 1º - A posse dos Vereadores ocorrerá em sessão solene independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 7º - Aberta à sessão sob a presidência do Vereador mais velho, presente os demais, ocorrerá à entrega de seus respectivos Diplomas, prestando compromisso regimental, todos de pé, com a mão direita sobre o Pavilhão Nacional, proferindo o seguinte juramento: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE O MANDATO NO INTERESSE DO BEM COMUM”**.

Art. 8º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sobre a presidência do mais velho para o fim especial de eleger os membros da Mesa Diretora.

Art. 9º - A eleição da Mesa realizar-se-á em cédulas separadas, por escrutínio secreto ou público, para Presidente, Vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia da última sessão ordinária do primeiro biênio, e será empossada em sessão extraordinária, no dia primeiro de janeiro.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DA CÂMARA

Art. 10 – Compete privativamente a Câmara Municipal, entre outras previstas na Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I – conceder Título de Cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município.

II – pedir a intervenção nos termos das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Leis, Decretos e Resoluções da competência da Câmara serão, promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 11 – A Câmara Municipal de Nhamundá, tem seu período ordinário de sessão de 15 de fevereiro a 30 de junho, e, de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, conforme dispõe o art. 17 da Lei Orgânica de Nhamundá e seus parágrafos.

Art. 12 – As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a maioria simples dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

Art. 13 – As deliberações da Câmara serão tomadas de acordo com que dispõe os artigos 47 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Nhamundá.

CAPÍTULO V

DOS VEREADORES

Art. 14 - os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto nos termos da lei federal.

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16 – Compete ao Vereador, além do previsto na Lei Orgânica do Município:

I – participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II – votar nas eleições da Mesa e das Comissões Parlamentares;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário

Art. 17 – São obrigações dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for favorável.

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que atrapalhe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

PARÁGRAFO ÚNICO – A declaração pública de bens será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Art. 18 – Se o Vereador cometer, dentro e fora do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecedor do fato, tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

VI – convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII – proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 19 – O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato se observadas as normas das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 20 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 6º, parágrafo único e 7º deste regimento.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 22, § 1º da Lei Orgânica, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 3 (três) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogara o prazo.

§ 3º A recusa do Vereador ou do Suplente em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato, convocando o respectivo suplente.

§ 4º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença comprovada;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por período legislativo;

III – para desempenhar missão temporárias de caráter cultural ou político e de interesse do município;

IV – para disputar cargos eletivos, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

§ 5º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art.45, § 1º da Lei Orgânica.

§ 6º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 7º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computada para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 8º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 9º - Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 10 - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 11 - Para fins de remuneração, considerar-se-á como efetivo exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, IV deste Regimento.

§ 12 - Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Prefeito.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 13- As aprovações dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 14 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 15 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§ 16 - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara, convocará, na primeira sessão ordinária seguinte, o respectivo Suplente.

§ 17 - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 18 - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior, não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 19 - Os Vereadores investidos nas funções de Presidente da Câmara, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários perceberão mensalmente, gratificações a título de Representação nos percentuais previstos na Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 44, seus itens e alíneas, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º), quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação do direito político ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º), quando infringir as normas previstas na Lei Orgânica do Município de Nhamundá, e quando:

I – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, comprometendo-a como instituição;

II – faltar com o decore na sua conduta pública.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda de mandato e destituições automática do cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º - O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como de Prefeito, nos casos de infração política-administrativa, estão definidas na Lei Federal nº 201/67, e na Lei Orgânica do Município obedecendo o seguinte rito processual.:

I – a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário, para completar quorum de julgamento;

IV – de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria simples dos presentes, na mesma sessão será constituída entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



VI – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) testemunhas;

VII – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes na imprensa local com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação;

VIII – decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X – o denunciado deverá ser comunicado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências bem como formular perguntas e repergunta as testemunhas, requerer o que for de interesse da defesa;

XI – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, procedendo o Presidente da Câmara à convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XII – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantos forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente no cargo, o denunciado se for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara publicará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XIII – o processo a que se refere o artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetiva a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se ausência dos Vereadores mesmo que por falta de número, as sessões que não se realizarem.

§ 6º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas ordinárias, para o efeito do disposto no art.8º, item III do Decreto-Lei nº 201/67, e suas alterações.

§ 7º - Se durante o período das 5 (cinco) sessões extraordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas, às sessões extraordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito às penalidades previstas em Lei.

§ 8º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador assinou apenas o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 9º - No livro de presença deverá constar além da assinatura, à hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes de seu encerramento.

§ 10 - Para efeito do § 5º do Art.21 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 11 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste da ata.

CAPÍTULO VII

DA MESA

Art.22 – No início de cada legislação, a eleição da Mesa se fará pela forma prevista no art. 9º deste regimento.

Art. 23 – A Mesa se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Na falta do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários, estando presente Vereadores em número capaz de deliberar poderá a Câmara reunir, assumindo a Presidência o Vereador mais velho. Esse designará um dos Vereadores presentes para secretariá-lo.

§ 2º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela destituição;
- V – pela morte;
- VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 24 – A mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na ultima sessão legislativa ordinária para um período de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

PARAGRAFO ÚNICO - A legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos a partir do primeiro dia do início de seus trabalhos, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

Art. 25 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa proceder-se-á a nova eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Art.26 – Em caso da renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela que se deu a renúncia.

Art.27 – Além das atribuições consignadas neste Regimento, e dele implicitamente resultante, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;
- VIII – propor alteração no Regimento Interno da Câmara;
- IX – encaminhar as contas anuais da Mesa ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido de tal fim.

§ 1º - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre os assuntos da Câmara, sujeito ao seu exame.

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas quantas forem necessárias com intervalo de 2 (dois) dias, uma da outra, até a eleição da nova Mesa.



CAPÍTULO VIII

DO PRESIDENTE

Art. 28 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções, administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos legislativos e as Leis que vierem a ser promulgadas;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas do Município para o Tribunal de Contas ou a outro órgão a que for atribuída tal competência;
- XII – quantas as atividades legislativas:
 - a) comunicar aos Vereadores com antecedência, a convocação de sessão extraordinária, sob pena de responsabilidade.
 - b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha Parecer da Comissão ou em havendo, lhe for contrário;
 - c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes as proposições iniciais;
 - d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) autorizar o desarquivamento de proposição;
 - f) expedir os Projetos às comissões e incluí-los na pauta;
 - g) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - i) declarar a perda de lugar de Membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no presente Regimento.
- XIII – Quantos às sessões:
 - a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
 - b) determinar a leitura do trecho bíblico em todas as sessões da Câmara, ordinárias, extraordinárias ou especiais, que será feita por um ou mais Vereadores presentes, bem como determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
 - c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) declarar a hora destinada ao Expediente ou Ordem do Dia e os prazos facultados aos Vereadores oradores;
 - e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, chamando-o à ordem e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer ponto de questão sobre o qual vem ser feita a votação;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) anotar em cada documento a decisão do plenário;

m) resolver sobre os requerimentos que por este regimento forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos Regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os procedimentos regimentais, para solução em casos análogos;

p) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;

q) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XIV – Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar os limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

e) providenciar nos termos da Lei Orgânica do Município e Constituição do Brasil, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se referirem;

f) fazer, ao final de sua gestão, relatório dos trabalhos.

XV – Quanto às relações Externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara “ad-referendum” ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

f) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários ou Chefe de Setores Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

g) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, ob pena de responsabilidade, sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberar da Câmara ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h) promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

Art. 29 – Compete ainda ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II atas das sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 5 (cinco) dias;

V – dar posse aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia de legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período Legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – substituir o Prefeito e Vice-Prefeito, na falta de ambos completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



Art. 30 – O presidente só poderá votar, na eleição da Mesa e quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) ou quando houver empate.

§ 1º - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

§ 2º - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 3º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 4º - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

CAPÍTULO IX

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 31 – O Vice-Presidente, substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e ausências.

Art. 32 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente assumirá a Presidência.

§ 1º - Nos casos de licença, impedimentos e ausência do Município por mais de 5 (cinco) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

CAPÍTULO X

DO SECRETÁRIO

Art. 33 – Compete ao 1º Secretário:

I – fazer chamada dos Vereadores ao iniciar-se a sessão, confrontá-lo com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – Ler a Ata, ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Câmara.

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente e os Vereadores que forem favoráveis à sua aprovação;

VI – redigir e transcrever as Atas das sessões Ordinárias;

VII – assinar com o Presidente, Atos da Mesa, os Decretos Legislativos e as resoluções da Câmara;

VIII – substituir o Presidente e o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos, sempre que estes não se encontrem no recinto à hora regimental do início dos trabalhos.

Art. 34 – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES

Art. 35 – As Comissões são Órgãos Técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representa o Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões da Câmara são de quatro espécies: **PERMANENTES, ESPECIAIS, de REPRESENTAÇÃO e PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.** (modificado pelo Art. 1º da Res. nº 001/2007)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



Art. 36 – As Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos aos seus exames, manifestar sobre ele a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes a sua especialidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes são 7 (sete), composta cada uma de três Vereadores, com a exceção da Comissão de Finanças e Orçamento que é de quatro Vereadores, com as seguintes denominações:

- I – Comissão de CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA;
- II – Comissão de FINANÇAS e ORÇAMENTO;
- III – Comissão de OBRAS e SERVIÇOS URBANOS;
- IV – Comissão de EDUCAÇÃO e CULTURA;
- V – Comissão de SAÚDE, SANEAMENTO e ASSISTENCIA SOCIAL;
- VI - Comissão ECOLÓGICA, AGRÁRIA e de ABASTECIMENTO;
- VII – Comissão de REDAÇÃO FINAL

Art. 37 – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, por caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, a legenda ou sub-legenda partidária, e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os Suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser votado para mais de cinco Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora de expediente da segunda sessão ordinária do início de cada legislatura.

§ 5º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 6º - Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das Comissões caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da legenda partidária.

§ 7º - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – determinar o dia da reunião da Comissão dando ciência disso à Mesa;
- II – convocar reuniões Extraordinárias da Comissão;
- III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;
- V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI – representar a omissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII – o Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto;
- VIII – dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário;

Art. 38 – Compete à Comissão de Constituição e Justiça: manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao aspecto judiciário, legal e constitucional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- a) a proposta orçamentária;
- b) a prestação de conta do Prefeito e da Mesa da Câmara; as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta e indiretamente alterarem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade erário Municipal ou inferissem ao crédito público;
- c) as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito e dos Vereadores.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criada encargos ao erário municipal sem que se especifique os recursos necessários à sua execução.

Art. 40 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Urbanos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo município, Autarquias, Entidades paraestatais e Concessionárias de Serviços públicos de âmbito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – À Comissão de Obras e Serviços Urbanos compete, também, fiscalizar as obras municipais.

Art. 41 – compete à Comissão de Educação e Cultura, zelar pela ampliação dos dispositivos da Lei Orgânica no que se refere a essa área específica, bem como emitir parecer sobre projetos no seguimento da educação, ensino, artes, folclore, artesanato, patrimônio histórico, e aos esportes.

Art. 42 – A Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social compete emitir parecer sobre todos os assuntos e projetos referente à saúde, higiene pública, saneamento básico, assuntos sociais, a lei do cumprimento do estabelecido na Lei Orgânica do Município para essas áreas.

Art. 43 – Compete à comissão Ecológica, Agrícola e de Abastecimento zelar pelo que for estabelecido na Lei Orgânica nas áreas específicas, emitindo parecer sobre os projetos apresentados nesse setor.

Art. 44 – Compete à Comissão de Redação, a redação final de todos os projetos e atos da Câmara.

Art. 45 – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo plenário, encaminhá-la à Comissão competente para exarar parecer.

Art. 46 – O prazo para a Comissão exarar parecer é de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar Relator, a contar da data do recebimento do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, O Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do Prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6ª - Não se aplicam os dispositivos deste artigo, à Comissão de Redação Final, para a redação final das matérias, com as devidas correções gramaticais.

Art. 47 - O parecer da Comissão a que for submetido à proposição concluirá segundo a sua adoção, a sua rejeição, às emendas ou substitutivo que julgar necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 48 – O parecer da Comissão, deverá obrigatoriamente, ser assinada por todos os seus membros ou, ao menos a maioria, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 49 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente da discussão e votação, todas as informações que julgar necessária, ainda que ao se referirem às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Art. 50 – As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos livros e papeis das repartições municipais, solicitados, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 51 – As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão, suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cassando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões Especiais e Permanentes serão composta de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contraio da Câmara.

Art.52 – As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 53 – As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam a apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. *(modificado pela Res. n° 001/2007)*

Art. 53 A – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(criado pela Res. n° 001/2007)*

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no Prolongamento do Expediente e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - Poderão funcionar na Câmara até duas (02) Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo preferencialmente instalada a que for primeiro protocolizada.

§ 3º - O Presidente da Câmara sobrestará a apreciação do pedido de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto houver Comissão regularmente constituída, até a apresentação do relatório conclusivo.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 53 B – No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão: *(criado pela Res. n° 001/2007)*

- I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta e indireta;
- III – requere a intimação judicial ao juízo competente, quando o não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 53 C – O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente: *(criado pela Res. n° 001/2007)*

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros;
- III – o prazo de funcionamento, será de até noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze (15) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 53 D – A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos um (01) membro de cada Comissão Permanente competente.

§ 1º - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará com três membros.

Art. 53 E – A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de quinze (15) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no Art. 93, inciso III e no Art. 97, parágrafo único deste Regimento Interno. *(criado pela Res. n° 001/2007)*

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



Art. 53 F – Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 53 G – Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único – Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originalmente para seu funcionamento.

CAPÍTULO XII

DO PLENÁRIO

Art. 54 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituída pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara

§ 2º - A forma legal para deliberar sessão regida pelos capítulos regidos à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número e o quorum determinado em lei ou no requerimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 55 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações legais e regimentais, expressa em cada caso.

Art. 56 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos e a sublegendas comunicarão à mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 57 – Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIII

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 58 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos podendo consistir em Projetos de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Sub-emendas, Pareceres e Recursos.

Art. 59 – Considerar-se-á autor de proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 60 – O autor poderá solicitar em qualquer fase da deliberação legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer da Comissão, nem foi submetido à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer da Comissão ou se estiver sido submetido ao Plenário, a este compete a decisão.

§ 3º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 4º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa.

§ 5º - A Mesa deixará de receber qualquer proposição que:

I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II – delegar a outro poder, atribuições privativas do legislativo, salvo disposição legal vigente;
III – faça referência a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar a sua transcrição;

IV – faça menção a cláusula de contrato ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;

V – seja redigido que não se saiba, à simples leitura, qual providência objetivada;

VI – sela ante-regimental;

VII – seja apresentado por Vereador ausente à sessão;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



VIII – tenha sido rejeitado e novamente apresentado antes do prazo regimental;

Art. 61 – O início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que seja sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundas do executivo, da Mesa ou da Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício de tramitação regimental.

Art. 62 - As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outras sessões legislativas, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 63 – Nenhuma proposição será sujeita a discussão e votação sem o parecer da Comissão respectiva.

Art. 64 – Projeto é a proposição destinada a discussão e votação pela Câmara.

§ 1º - Projeto de Lei é a proposição que aprovada pela Câmara deverá ser submetida a sanção do Prefeito.

§ 2º - Projeto de Decreto Legislativo e resoluções são proposições que, aprovados pela Câmara recebem a promulgação pelo Presidente independentemente de qualquer ato de o Prefeito.

§ 3º - Os projetos apresentados à Câmara depois de lidos serão submetidos a consideração dos Vereadores presentes, e uma vez julgados objetos de deliberação serão submetidos a Comissão competente.

Art. 65 – As Comissões são obrigadas a apresentar seus pareceres com papéis anexos, dentro de 10 (dês) dias.

Art. 66 – O parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a proposta orçamentária, será apresentado, dentro de tantos dias quanto forem os necessários para seu estudo, não superior a 40 (quarenta) dias.

Art. 67 – As emendas que criarem ou aumentarem despesas, ou reduzirem de modo à receita pública, serão sempre submetidas ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 68 – As sub-emendas terão preferência para discussão e votação, uma vez aprovada, prejudicam as emendas.

Art. 69 – Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 70 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

§ 1º - As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte, ou todo, artigo do projeto.

§ 3º - Emendas Substitutivas é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, sem alterar a sua substancia.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se Sub-emenda.

§ 7º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição.

§ 8º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, compete ao Presidente decidir sobre as reclamações.

Art. 71 – Os projetos de Lei, terão três discussões, exceto as oriundas das Comissões e os oferecidos pelo Poder Executivo que terão apenas duas, correspondente a segunda e terceira. Excetuando-se o projeto Orçamentário que terá três discussões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terá uma só discussão o Projeto de Resolução adiando ou prorrogando as Sessões da Câmara, e o Projeto de Decreto Legislativo referente às contas do Prefeito.

Art. 72 – Não poderá ser dispensada de interstício os projetos e emendas ao parecer das Comissões.

Art. 73 – As emendas substitutivas apresentadas a um projeto em terceira discussão só será admitida quando apoiadas por dois Vereadores, excetuando-as os que assinam pela Comissão.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



Art. 74 – Todo e qualquer projeto poderá ser modificado na segunda discussão por emendas apresentadas por Vereador, devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO XIV

DAS INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS

Art. 75 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente da deliberação do Plenário.

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da indicação do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer seja discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 3º - Para emitir Parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Art. 76 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 77 – Subscrita, no mínimo por 1/3 dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia, da sessão seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que sugerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a Moção será previamente apreciada pela Comissão competente.

Art. 78 –Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

II – sujeito a deliberação do Plenário;

Art. 79 – Será da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem;

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – posse de vereador e suplente;

V – observância de disposição regimental;

VI – retirada pelo autor do requerimento verbal ou escrito, ainda não submetidos à deliberação do plenário.

VII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;

VIII – verificação de votação ou de presença;

IX – informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI – preenchimento de lugar em comissão;

XII – justificativa de voto.

Art. 80 – Serão da alçada do presidente e escrito os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de comissão, quando apresentada por outra;

III – designação da Comissão Especial para relatar parecer;

IV – juntar ou desentranhamento de documento;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



V – informação em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – votos de pesar por falecimento;

Art. 81 – Será da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor ou congratulações;

II – audiências de Comissões sobre assuntos em pauta;

III – inserção de interstício regimental com regime especial de urgência;

IV – redução de interstício regimental com regime especial de urgência;

V – retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;

VI – providencia de interesse público ao Executivo;

VII – informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio;

VIII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

IX – convocação ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e o procurador para prestarem informações em Plenário;

X – constituição de Comissões Especiais ou de representação.

CAPÍTULO XV

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 82 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Ordinárias são as iniciadas de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As extraordinárias são as que forem convocadas nos termos do art. 21 § 3º da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - As sessões especiais são aquelas convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - As solenes e comemorativas, serão as reuniões que se realizarem para empossar o Prefeito ou a outra finalidade.

§ 5º - A partir de 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, a Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleições de sua Mesa de acordo com os artigos 6º, 7º, 8º e 9º do presente Regimento.

Art. 83 – As prorrogações das sessões ordinárias só se deliberará sobre a matéria em andamento, não podendo a Mesa aceitar novos projetos, salvo tratando-se de assuntos de relevância e urgência, a critério da Câmara.

Art. 84 – A Câmara municipal de Nhamundá, reunir-se-á em sessão pública duas vezes por semana, nos dias de segunda e terça-feira, em seus períodos ordinários, às 09:00 horas e seus trabalhos não excederão de duas horas, sendo a 1ª hora destinada a 1ª parte da ordem do dia e a 2ª hora destinada a 2ª parte da ordem do dia. Havendo acúmulo de trabalho, poderá haver mais uma reunião a requerimento de qualquer um Vereador e aprovado pelo Plenário, sendo esta em caráter extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das sessões citadas no presente artigo, poderão ser efetuadas outras, no mesmo dia, à noite, conforme a fluência dos trabalhos, por determinação da Mesa que conhecerá essas necessidades.

Art. 85 – As fases das sessões são três: Expediente, Primeira e segunda parte da Ordem do Dia.

§ 1º - O Expediente contará da abertura dos trabalhos. Leitura do trecho bíblico, leitura e aprovação da ata e ainda leitura de outras correspondências para conhecimento do plenário.

§ 2º - Sobre a ata, qualquer Vereador poderá falar para retificá-la, competindo ao Secretário prestar esclarecimento.

§ 3º - É permitido aos Vereadores requerer leitura de qualquer papel de expediente.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



Art. 86 – Terminada a leitura do Expediente, o Presidente anunciará a primeira parte da Ordem do Dia, que constará de apresentação e leitura de requerimento, Indicação, Moções, projetos e Pareceres das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – A segunda parte da Ordem do Dia, será destinada a discussão e subseqüente votação da matéria contida.

CAPÍTULO XVI
DOS DEBATES E DO USO DA PALAVRA

Art. 87 - Os debates da Câmara deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

Art. 88 – O vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação;

II – quando inscrito na força regimental;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para levantar Questão de Ordem;

VI – para justificar a ausência de requerimento;

VII – para justificar o seu voto;

VIII – para apresentar requerimento.

Art. 89 – A interrupção por outro Vereador, só será permitido quando este for curto e cortez.

§ 1º - Para apartear um colega deverá o Vereador solicitar permissão;

§ 2º - Quando o orador negar o direito de apartear não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes, exceto ao Presidente;

§ 3º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitação;

b) desviar da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar a linguagem imprópria;

e) ultrapassar o tempo que lhe competia;

f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 4º - O Presidente solicitará orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para a leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento da prorrogação de sessão;

V – para atender o pedido da palavra pela ordem, para propor questão de Ordem regimental.

Art. 90 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - O apartante deve permanecer de pé enquanto aparta e ouve a resposta do apartado.

Art. 91 – Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em plenário quando a interpretação do Regimento, sua aplicação ou a sua legalidade.

§ 1º - Questão de Ordem deve ser formulados com clareza e e com a indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 92 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-lo na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 93 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela Ordem para fazer reclamação quanto à aplicação do Requerimento.

CAPÍTULO XVII

DAS ATAS

Art. 94 – De cada sessão da Câmara lavrar--se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feito por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerido ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 95 – A Ata será lida em todas as sessões da Câmara.

§ 1º - Ao iniciarem as sessões com número legal, o Presidente mandará ler a Ata e logo após a leitura, submeterá a discussão e voto.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito,. Aceita a impugnação será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada Ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores que forem favoráveis a sua aprovação.

§ 5º - A Ata da ultima sessão de cada período legislativo será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISCUSSÕES

Art. 96 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei, oriundos do Executivo, de Decreto Legislativo e da Resolução deverão ser submetidos a duas discussões e Redação Final.

§ 2º - terão apenas uma discussão:

I – Os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 25 (vinte e cinco) dias;

II – apreciação de voto pelo Plenário;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



III – os recursos contra atos do Presidente;

IV – os requerimentos, Moções e Indicações sujeitos a debate, de acordo com este Regimento.

Art. 97 – Na primeira discussão debater-se-á artigo do Projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação do substitutivo, emendas e Sub-emendas.

§ 2º - As emendas e substitutivos serão aceitos, discutido e se aprovado, o Projeto com as emendas, serão reconduzidos a Comissão de Redação, para ser novamente redigido conforme o aprovado.

Art.98 – Na segunda discussão, ou terceira conforme o caso, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na discussão subsequente.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido globalmente.

Art. 99 – A urgência dispensará as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetida a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão em assuntos de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 100 – Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerido por escrito e aprovado pelo Plenário.

Art. 101 – Adiamento de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e deve ser proposta por tempo indeterminado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais Requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 102 – O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias.

DA DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO

Art. 103 – O Projeto de Orçamento da RECEITA e DESPESA, terá 3 (três) discussões, dispensada a manifestação da Câmara sobre a utilidade e constitucionalidade do mesmo.

§ 1º - Recebido do Senhor Prefeito Municipal a proposta orçamentária o Presidente a encaminha à Comissão de Finanças e Orçamento para dar o seu parecer, após análise à luz do artigo 134 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Devolvido o Projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento, acompanhado do respectivo parecer, far-se-á a primeira discussão, podendo desde logo serem apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre as emendas.

§ 4º - Na segunda discussão, serão votadas após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 5º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 104 – Aprovado o Projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-lo na devida forma.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



Art. 105 – As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria.
§ 1º - Tanto em primeira com em segunda discussão, o Presidente, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

Art. 106 – Aprovado o projeto orçamentário em última discussão, será sua redação final apresentada durante período de 6 (seis) dias pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 107 – A discussão do Projeto de Orçamento não poderá sofrer adiamento, devendo realizar-se dentro dos prazos regimentais.

Art. 108 – Não serão objetos de deliberação, emendas ao projeto de Lei do Orçamento de que decorre.

I – aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visam modificar o seu montante, natureza ou objetivo;

II – alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando comprovada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III – conceder dotação para o início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V – conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI – diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 109 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, sendo promulgada como lei se, até o fim do segundo período da sessão legislativa ordinária anual, não for devolvido para sanção, de acordo com o artigo 53 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

DAS VOTAÇÕES

Art. 110 – As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil, na Legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de voto, presente, pelo menos, a maioria absoluta, dos membros da Câmara.

Art. 111 – Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

I – a rejeição do veto do Prefeito;

II – a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

III – renovação ou modificação de lei que exija esse quorum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação;

Art. 112 – Depende do voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

I – outorgar a concessão de serviços públicos;

II – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III – alienar bens imóveis;

IV – adquirir bens imóveis por doação com encargos;

V – alterar a denominação de vias e logradouros públicos;

VI – aprovar a lei de planos Plurianual de investimentos e Orçamentos;

VII – contrair empréstimo de particular;

VIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria,

IX – requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil, do Amazonas e Lei Orgânica do Município;

X – o Prefeito requerer a alteração do nome do Município.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



Art. 113 – Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Código Tributário do Município;
- V – Código Sanitário;
- VI – Código de Postura;
- VII – Código Agrícola.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exigirá também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – aprovação do Projeto de Resolução para a criação de cargos na Câmara;
 - II – a deliberação para reunir-se em sessão e votação secretas;
 - III – a aprovação de Requerimento que solicitem dispensa de parecer das Comissões;
- Art. 114 – Os pareceres de votação são 2 (dois): **SÍMBÓLICO e NOMINAL**.

Art. 115 – O processo **SÍMBÓLICO** praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovarem, e levantando-se os que desaprovarem a proposição.

§ 1º - ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou requerimento aprovado em Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica, qualquer Vereador pode requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 116 – A votação nominal poderá ser feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

PRARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM ou dos que tenham votado NÃO.

Art. 117 – Nas deliberações da Câmara, o voto será público;

Art. 118 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 119 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art 120 – Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o recinto da Câmara, sem que justifique a ausência perante o Presidente.

Art. 121 – Tratando-se de uma causa própria ou de assunto que tenha interesse pessoal, o Vereador não votará, podendo, entretanto assistir a votação.

CAPÍTULO XIX

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 122 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviada à Comissão de Redação, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 6 (seis) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independem de parecer da Comissão de Redação os projetos:

- I – de Lei Orçamentária;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



II – de Decreto Legislativo;

III – de Resolução, reformando o Regimento Interno.

Art. 123 – Assinalada incoerência ou contradição na Redação poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altera a substância do aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A emenda será votada na mesma sessão, e se aprovada, será imediatamente retificada a Redação Final pela Mesa.

CAPÍTULO XX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 124 – Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ela no prazo de 3 (três) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-la e promulgá-la.

§ 1º - Os Originais da Redações Finais das Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, e o processo (auto) arquivado na Secretaria da Câmara;

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade;

Art. 125 – Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão Imediata, independente de parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo não se realizar sessão ordinária.

Art. 126 – A apreciação de veto será feito em uma única discussão e votação; a discussão se fará globalmente e a votação poderá se feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 127 – A apreciação de veto pelo Plenário, deverá ser feito dentro de 15 (quinze) dias, de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado nesse prazo.

Art. 128 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencem entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 129 – As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 130 – A forma para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte: O Cidadão....., Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Nhamundá aprovou e eu promulgo a (o) seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

CAPÍTULO XXI

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 131 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de contas, ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



PARÁGRAFO ÚNICO – O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 132 – recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, manda-os-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, dentro dos prazos regimentais, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas ou equivalente, através do projeto do Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo regimental, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com o parecer do Tribunal de Contas, ou Órgão incumbido para tal.

Art. 133 – A sessão em que se discutem as prestações de contas, terão o expediente reduzido a trinta minutos.

Art. 134 – Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para esclarecer partes obscuras.

Art. 135 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o mesmo estiver entregue à mesma.

Art. 136 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após o qual se procederá, imediatamente, a votação.

Art. 137 – Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério público, para os devidos fins.

Art. 138 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

C A P Í T U L O X X I I

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 139 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito qualquer informação sobre assuntos referente à administração municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações serão solicitadas por Requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas no presente regimento.

Art. 140 – Aprovado o pedido de informação pela Câmara será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 10 (dez) dias úteis, contando a data do recebimento, para prestar as informações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 141 – Os pedidos de informações podem ser rejeitado se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 142 – Compete ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como o Procurador, os Secretários ou Chefes de Setores Municipais, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 143 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 144 – O Prefeito poderá espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º - Não é permitidos aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão às normas deste regimento.

Art. - 145 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

Art. 145 A – Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa. *(criado pela Res. nº 001/2007)*

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 145 B – O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do ofício. *(criado pela Res. nº 001/2007)*

Art. 145 C – A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação. *(criado pela Res. nº 001/2007)*

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de cinco (05) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de dez (10) minutos, sendo permitido apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 145 D – Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecendo aos mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer. *(criado pela Res. nº 001/2007)*

Art. 145 E – Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável. *(criado pela Res. nº 001/2007)*

Art. 145 F – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 76, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. *(criado pela Res. nº 001/2007)*

§ 1º - Admitida a acusação por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de três (03) Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Não participará do processo e nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 4º - Se decorridos noventa (90) dias da admissão da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 145 G – O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica do Município. *(criado pela Res. nº 001/2007)*

C A P Í T U L O XXIII

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 146 – Qualquer projeto de Resolução modificando o regimento interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
Rua Parintins, 27 – centro (69140-000)



§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 148 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 149 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como os precedentes adotados, publicando-os em separata.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas na sala de sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado do Amazonas e do Município de Nhamundá.

Art. 151 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente em dias úteis, serão contados em dias corridos, e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 152 – Será de 2 (dois) anos o mandato para o membro da Mesa, proibido a reeleição para o mesmo posto, de acordo com o artigo 28 e seguinte da Lei Orgânica do Município.

Art. 153 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, em 28 de junho de 1990.

Ver. SEBASTÃO ANDRADE MACHADO - Presidente

Ver. JANDER SOUZA DE AZEVEDO – Vice-Presidente

Ver. AILTON MARINHO ALFAIA - Secretário

Ver. MILITÃO NOGUEIRA DE SOUZA

Ver. JOÃO DE ASSIS FARIAS

Ver. SAMUEL DE ALMEIDA BRUCE

Ver. TOMAZ DE SOUZA PONTES

Ver. ELIZABETH SILVA DE SOUSA

Ver. MARIA LÚCIA NOGUEIRA DE ASSIS